



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000507/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.014 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DOS REMÉDIOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de sua titularidade, pena de serem estes reputados como rendimentos omitidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e José Valdemir da Silva que davam provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor correspondente aos rendimentos declarados.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 318.188,08, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras em relação às quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 11/14 deste processo digital, que:

- No ano de 2005 o contribuinte realizou movimentação financeira no Banco Bradesco S/A no total de R\$ 385.666,71 e no Banco Itaú S/A no montante de R\$ 436.115,87.

- Apresentou sua DIRPF em modelo completo em 27.04.2006, onde declarou rendimentos de R\$ 7.000,00 recebidos de pessoa jurídica e R\$ 15.400,00 de pessoas físicas.

- Foi intimado, em 2008, a apresentar esclarecimentos e documentos sobre sua movimentação bancária relativa ao ano de 2005. Em 22.07.2008 apresentou justificativas e extratos de sua movimentação bancária.

- Após análise dos extratos bancários foi enviado nova intimação ao contribuinte, detalhando quais depósitos bancários deveriam ser justificados.

- Apresentou alegações no sentido de que toda a movimentação financeira em suas contas pessoais era oriunda de sua atividade profissional, compra e venda de mercadorias para o seu supermercado e recebimento de pagamentos realizados, bem como de atividade própria de vendedor autônomo e técnico em manutenção autônomo.

- No tocante aos valores creditados nas contas correntes dos Bancos Itaú S/A e Bradesco S/A o contribuinte não conseguiu comprovar, de forma incontestada, a origem dos valores depositados. Nenhum do documento apresentado coincide em data e valor com os depósitos efetuados nas contas.

- Ante a falta de documentação legal que justifique a movimentação financeira, caracterizou-se a omissão de rendimentos no período aventado, uma vez não comprovada a origem dos aludidos recursos creditados nas contas mantidas pelo contribuinte, conforme extratos bancários por ele mesmo apresentados.

- Com base nos extratos e na descrição mês a mês apresentada pelo contribuinte elaborou-se o “Demonstrativo Mensal dos Valores de Origem não Comprovada”

(fl. 13 deste processo digital), mediante análise individual dos créditos depositados nas contas correntes, desconsiderando os créditos decorrentes de estorno e de origem comprovada.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 173/181 deste processo digital, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 187/197, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

*PRESUNÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO
INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.*

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

*ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA
AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

Descabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é adequada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

*DEPÓSITO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O
DEPÓSITO BANCÁRIO É ORIGINADO DA ATIVIDADE DE
EMPRESA INDIVIDUAL. ARGUMENTAÇÃO DE QUE OS
RECURSOS PERTENCEM À EMPRESA.*

No caso de argumentação de que a movimentação financeira na conta corrente é proveniente de empresa individual e de que o recurso é pertencente à empresa, a comprovação da origem dos créditos bancários, para os efeitos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, dar-se-á com apresentação de documentação que demonstre a transferência de recurso do caixa da empresa para

a conta corrente sob fiscalização, e, também, com apresentação de documentação que demonstre débito na conta corrente destinado a pagamento de obrigação da empresa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2011, o Interessado interpôs, em 27/10/2011, o recurso de fls. 203/215. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Mantinha contas correntes nas quais efetuava os depósitos de toda a sua movimentação financeira (pessoa física e firma individual) e que constituíam o capital de giro de sua microempresa, que girava sob o nome de fantasia “Supermercado Pague Menos”, no pequeno município de Senhora dos Remédios.

- A decisão recorrida deve ser reformada, pois contraria a Lei nº 9.430/1996, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR e, ainda, aos dispositivos que disciplinam o lançamento por arbitramento do IRPF.

- A interpretação dada pelo Poder Judiciário ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é diversa daquela apresentada na decisão recorrida. Cita ementas de acórdãos no sentido de que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários (Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos- TFR).

- Os depósitos bancários, por si só, não representam manifestação de riqueza, Consequentemente, não está a Administração Pública dispensada de provar o efetivo auferimento da renda, tampouco o contribuinte de fazer prova exaustiva para afastar a presunção.

- Não é possível subsistir os fundamentos da decisão recorrida de que há presunção de renda com base em depósitos bancários, ignorando a argumentação de que a movimentação financeira está relacionada à firma individual e não aos seus rendimentos.

- Parte da movimentação financeira verificada nas contas junto ao Bradesco e ao Itaú se referem a pagamentos feitos por clientes das pessoas representadas comercialmente pelo autuado. Tais valores eram repassados às representadas, retendo-se apenas as respectivas comissões, que foram declaradas em momento oportuno e tributadas.

- A diferença entre os valores debitados e creditados na conta do Bradesco, no importe de R\$ 21.491,97, não pode ser interpretado como renda.

- Não é crível considerar que a única documentação hábil e idônea, para comprovar que a origem da movimentação financeira está no capital de giro da firma individual, seriam cópias de cheques, comprovantes de depósitos e livros contábeis da empresa com registro de transferência.

- Não houve mera alegação do contribuinte, mas prova de que os depósitos bancários, na forma que foram considerados, não poderiam ser classificados como renda líquida, e até mesmo como renda bruta seria um exagero, já que uma mesma quantia pode ter sido depositada várias vezes no decorrer do exercício, porque integrava o capital de giro da pessoa jurídica.

- Aponta pagamentos de notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias pela pessoa jurídica, com cheques provenientes das contas bancárias da pessoa física, que se encontram elencados no item 22 da peça recursal, às fls. 213/214.

- Os depósitos bancários originados de numerário resultante de vendas efetuadas por empresa comercial, ou de uma pessoa jurídica, não pode ser considerado como renda líquida ou como rendimento tributável da pessoa física que é, quanto ao nome, a própria pessoa jurídica.

- Admitida pelo Fisco a confusão entre o patrimônio ou receitas de uma pessoa jurídica com os da mesma pessoa física, não se pode presumir que o patrimônio ou receita da pessoa jurídica seja tido como rendimento omitido à tributação pela pessoa física.

- A Fiscalização não procedeu a qualquer levantamento ou fez qualquer restrição às declarações da pessoa jurídica. Não se pode tributar a pessoa física sem fiscalizar a pessoa jurídica.

- A conclusão é de que todos os depósitos são disponibilidades pessoais do Interessado e receita do movimento comercial da pessoa jurídica e da atividade de autônomo.

- Deveria o Fisco, ao menos, glosar dos supostos depósitos sem comprovação de origem, os valores objeto das notas fiscais pagas com cheques das contas bancárias analisadas.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e a improcedência do Auto de Infração. Alternativamente, pleiteia a retificação do lançamento para glosar a movimentação financeira comprovadamente realizada pela pessoa jurídica.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse contexto, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de sua titularidade, pena de serem estes (os depósitos) reputados como rendimentos omitidos.

Na espécie, o Recorrente não explica, de forma satisfatória, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, insistindo em afirmar que os depósitos são receitas oriundas das atividades de sua extinta microempresa e da atividade de autônomo, sem, contudo, apresentar qualquer prova documental que dê sustentação a essa afirmação.

Essa alegação genérica, sem documentação que lhe dê suporte, perde qualquer plausibilidade quando se constata que a receita bruta declarada da microempresa “José dos Remédios da Silva”, no ano-calendário 2005 (Declaração Anual Simplificada às fls. 64/82), importou no valor de R\$ 103.212,00 e os rendimentos tributáveis oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física perfizeram R\$ 22.900,00 (fl. 15), sendo que os depósitos de origem não comprovada totalizaram, no mesmo ano, R\$ 546.113,77 (fl. 13).

Assim, na completa ausência de prova material (materializada em documentos) da origem dos recursos, é razoável presumir que os valores creditados nas contas bancárias configuram renda, na medida em que o fato descrito na norma que contém a presunção (depósito sem origem) é relevante, enquanto hábil a revelar a capacidade contributiva relacionada com o fato previsto na norma que cria a obrigação tributária principal (renda).

A indicação de pagamentos de notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias pela microempresa com cheques provenientes das contas bancárias da pessoa física não tem o condão, por si só, de infirmar a presunção legal, porquanto destituída de documentação hábil que indique a origem dos recursos utilizados nos pagamentos.

Em outras palavras: a indicação dos pagamentos, se realmente realizados na forma mencionada pelo Recorrente (não há prova inequívoca nos autos confirmando os pagamentos), demonstra apenas a aplicação ou consumo da renda, jamais a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias.

Registro, por oportuno, que no caso em apreciação não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, porquanto esta foi editada anteriormente às Leis nºs 8.021/1990 e 9.430/1996, que permitiram, respectivamente, o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações financeiras mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza ou com base em presunção *iuris tantum*, somente elidível mediante prova robusta em contrário por parte do contribuinte.

Observe, ainda, que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o que autoriza a sua lavratura com fulcro no art. 149, I, do Código Tributário Nacional - CTN, não está amparado unicamente na existência dos depósitos, mas sim na ausência de elucidação, por parte do contribuinte, acerca da origem dos valores depositados, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.

Processo nº 10976.000507/2009-36
Acórdão n.º **2801-003.014**

S2-TE01
Fl. 227

Dessa forma, diante da não demonstração da origem dos valores depositados em contas de sua titularidade, bem como da ausência de qualquer início de prova que fundamente a explicação para o significativo volume de recursos que transitaram nas contas correntes do Interessado no período, incompatível com a renda declarada nas pessoas físicas e jurídica, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida